

fiscalização; e

VIII - a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

§ 3º A assinatura eletrônica qualificada é aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos, inclusive nas hipóteses mencionadas nos parágrafos anteriores, sendo obrigatória para:

I - os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais; e

II - as demais hipóteses previstas em lei.

§ 4º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no *caput*, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 5º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 6º A assinatura simples de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do § 3º deste artigo.

Art. 13. O Município de Balsas adotará a assinatura eletrônica em documentos por ele produzidos em meio eletrônico de forma gradativa e oportunamente proverá aos usuários meios de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Lei.

§ 1º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Administração do Município autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão ou entidade informará em seu sítio eletrônico ou página no portal do Município os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 3º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A disponibilização de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades que exijam o seu uso.

§ 5º O Município promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 14. As contas digitais no Sistema de Informação Integrado de Gestão Pública, contratado pelo Município, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Balsas poderão expedir atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 12, caberá a cada órgão e entidade da administração pública direta e indireta do Município de Balsas orientar e esclarecer os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art. 16. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos para os atos praticados no âmbito no município de Balsas.

Art. 19. Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM DE 28 DE MAIO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 251d214f53742f69d41c3aeac75e21e4

LEI Nº 1.555, DE 28 DE MAIO DE 2021

“INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA, O MOVIMENTO “MAIO AMARELO”, DEDICADO À PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o movimento “Maio Amarelo”, dedicado à prevenção e combate da violência no trânsito, a ser comemorado em todo o mês de maio.

Parágrafo único. O símbolo da campanha será um laço na cor amarela.

Art. 2º O movimento “Maio Amarelo” passa a integrar o calendário de Eventos do Município de Balsas - Maranhão, com

ações a serem desenvolvidas em todo o mês de maio.

Art. 3º As ações educativas e preventivas podem ser realizadas por toda a população, com a iniciativa do Poder Público e apoio das instituições de ensino, órgãos de segurança pública, em cooperação com a iniciativa privada, entidades civis e municípios, visando diminuir os sinistros de trânsito na cidade, bem como proporcionar um trânsito mais seguro e humano que preserva vidas e promove qualidade em seus deslocamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE MAIO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 2d56d16e246d7e24ffc5c9195992eb68

LEI Nº 1.556, DE 28 DE MAIO DE 2021

“INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAS OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS, A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Balsas.

§ 1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, pilates e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º O poder público municipal, poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação.

§ 3º No caso de adoção de ações, conforme paragrafo anterior, estas devem ser devidamente fundamentadas em normas sanitárias e de segurança pública, indicando a extensão, motivos, critérios técnicos e científicos que subsidiam as restrições que porventura venham ser implementadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE MAIO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 655c928ad5a4ba2de4a2a5c8cd95021c

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

DECRETO Nº 008/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021

DECRETO nº 008/2021, de 01 de junho de 2021. Decreta sobre medidas de enfrentamento a PANDEMIA DO COVID-19 e dá outras providências. **O Prefeito Municipal de Benedito Leite/MA**, Ramon Carvalho de Barros, no uso de suas atribuições legais e no exercício de seu cargo e com base na Lei Orgânica Municipal, decreta. **CONSIDERANDO**, que no Município de Benedito Leite tem casos de contágio por infecção do COVID-19 **estão aumentando novamente**, tendo em conta ainda que até o momento as medidas restritivas anteriormente decretadas não foram suficientes, embora tenham gerado efeitos. **CONSIDERANDO**, temendo que haja nova onda de casos em números altos, considero que novas medidas devem ser postas, assim, ficam decretadas medidas para os bares e restaurantes, academias, e quaisquer atos que possa gerar aglomeração de pessoas. **CONSIDERANDO**, a realidade atual impõe que as aglomerações devem ser mais que evitadas, embora o desenvolvimento econômico, deva ser uma das prioridades, balizo que a saúde é não só um direito de todos, mas um dever do estado e, como estado o Município de Benedito Leite deve resguardar em primeiro lugar o direito à vida. **CONSIDERANDO**, a imperiosa necessidade de manter o isolamento social. Evidentemente naquilo que for possível, por orientação da equipe técnica de saúde do Município de Benedito Leite, fica decretado: Art. 1º. A proibição de aglomerações nos bares e restaurantes para recepção de clientes, por 30 (trinta) dias a partir da publicação deste decreto, significa a proibição parcial, podendo haver a abertura e comercialização em bares e restaurantes, com capacidade reduzida. Parágrafo único: Em caso de descumprimento desta medida, os restaurantes e bares, serão multados pela administração, mediante auto de constatação em local, determinando-se o envio dos autos a delegacia para o fim de apurar o crime de desobediência.

Art. 2º. Fica proibida a realização de festas, eventos de qualquer tipo, aniversários, churrascos, e festas dançantes, de modo que não haja aglomeração ou aglomeração de pessoas em ambiente em que fiquem próximas, embora possa haver o funcionamento dos comércios de bebidas e bares e restaurantes. Art. 3º. Revogam-se todas as disposições anteriores contrárias a esta determinação; Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, será revogado tacitamente após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e publique-se.
Ramon Carvalho de Barros Prefeito Municipal

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: 8e3bb9e0aaec0527e95309503fcd335

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021-SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2021-SRP. A Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, através da